

Processo n° 24/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos autos no T.J.B. registados com a referência CR1-07-0020-LCT, decidiu-se condenar a “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITADA” como autora da prática de:

- quatro contravenções p.p. pelo artigo 17º e alínea c) do n° 1 do artigo 50º do Decreto Lei n° 24/89/M, (relativas à não concessão integral dos dias de descanso semanal e não pagamento das

- compensações pecuniárias equivalentes), na pena de multa de duas mil patacas (MOP2.000,00) cada, totalizando o montante de oito mil patacas (MOP8.000,00);
- duas contravenções laborais p.p. pelo artigo 11º e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativas ao não pagamento integral das compensações pecuniárias por trabalho extraordinário) na pena de multa de mil duzentas e cinqentas patacas (MOP1.250,00) cada, totalizando o montante de duas mil e quinhentas patacas (MOP2.500,00);
 - quatro contravenções laborais p.p. pelo artigos 19º, 20º, e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativas à não concessão integral dos feriados obrigatórios e não pagamento das compensações pecuniárias equivalentes) na pena de multa de duas mil patacas (MOP2.000,00) cada, totalizando o montante de oito mil patacas (MOP8.000,00);
 - quatro contravenções laborais p.p. pelo artigo 24º e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativas à não concessão do descanso anual e não pagamento das compensações pecuniárias equivalentes) na pena de multa de mil duzentas e cinquenta patacas (MOP1.250,00) cada, totalizando o montante de

cinco mil patacas (MOP5.000,00);

Em cúmulo, foi a transgressora condenada na pena de multa de vinte e três mil e quinhentas patacas (MOP23.500,00), assim como no pagamento das seguintes indemnizações:

- MOP101.372,30 ao trabalhador **B**;
- MOP116.268,60 ao trabalhador **C**;
- MOP9.931,80 ao trabalhador **D**;
- MOP9.366,20 ao trabalhador **E**; (cfr., fls. 1010-v a 1011).

*

Não se conformando com o decidido, a transgressora recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

- “A. *A Recorrente e os trabalhadores celebraram um contrato de trabalho e estipularam-se (nos termos do art.27º do R.J.R.T. e art. 399º do Código Civil) diversas cláusulas referentes ao trabalho prestado durante o descanso anual, semanal, fins de semana. feriados obrigatórios e horas extras.*
- B. *Nos contratos de trabalho celebrados foi acordado:*

- a) *Uma compensação global relativa ao trabalho prestado em período de férias anuais, descanso semanal, feriados obrigatórios e horas extras;*
- b) *Nessa compensação global havia subsídios de 500 e 800 patacas mensais; distribuição de lucros: 300 patacas mensais caso renunciassem a gozar dois dias de descanso semanal; subsídio caso os trabalhadores não fossem tomar café; subsidio pela desmontagem de caixotes; subsídio pela entrega de material; pagamento décimo terceiro mês.*
- C. *No salário mensal dos trabalhadores estava incluído numa compensação global onde (para além do salário) ainda ficou acordado a compensação pelo trabalho em dias de descanso anual, semanal, feriados obrigatórios e horas extras.*
- D. *Nos recibos mensais de pagamento sempre veio escrito que o montante monetário "...incluía as horas extras, descanso semanal, feriados, de acordo com o estabelecido entre as duas partes na altura da admissão. O trabalhador confirma que já recebeu todos os salários do respectivo mês"*
- E. *Os subsídios recebidos serviam para compensar os dias de descanso não gozados.*

- F. A R., (nos termos do art. 399º do Código Civil), optou por uma determinada formulação de proposta de trabalho, a qual foi aceite pelo trabalhador; poderia a Ré, contudo, ter optado por uma outra forma contratual, v.g. quinhentas patacas mensais e, posteriormente, calcular todos os eventuais direitos em função desse montante.
- G. Ou seja, partes acordaram numa fórmula contratual de compensação global (mas que nas pecou pela falta de clareza, de facto, a expressão Fa Hong não possui a virtualidade de expressar com toda a clareza a totalidade do seu significado) ...
- H. A R., aquando da celebração dos contratos, sempre teve na sua ideia que o clausurado contratual se referia a todos os direitos dos trabalhadores; e a convicção da R. reforçava-se na anuência dos trabalhadores os quais, mensalmente, assinavam os recibos de pagamento nos quais surgiam as palavras confirmatórias do contratos laborais assinados.
- I. Findas as relações laborais, os trabalhadores “viraram o bico ao prego” e vêm infirmar tudo quanto formalmente foi contratado e afirmam não ter compreendido nem ter lido o conteúdo dos acordos laborais,

- J. Em sede de julgamento foram feitos os seguintes depoimentos:*
- K. quanto à prova testemunhal, ouviu-se o seguinte (o que desde já se indica para efeitos de reapreciação da prova gravada):*
- a) A testemunha F (funcionário do DSAL):*
- “B diz que lhe faltam seis dias porque foi ao calendário e, assim, sucessivamente; em relação aos restantes trabalhadores foi o mesmo método.” (sublinhado nosso)*
- Nos Feriados Obrigatórios os trabalhadores “...costumavam acabar o serviço às 18:30 minutos...;” (sublinhado nosso)*
- b) Respondeu a testemunha B que: “... fui entrevistado pelo B e falou-se em dois dias de descanso...”*
- e que não lhe foram mostradas as contas mas “... aceita as contas feitas pelo DSAL quando recebia, ia a secretaria e assinava o nome...”*
- c) Respondeu a testemunha G que “...Algumas horas extras não foram pagas...” e que não sabe como se calculam as horas extras nem a DSAL lhe mostrou os cálculos. ”(sublinhado nosso)*
- L. E, agora. invertendo tudo quanto livremente acordaram com a R., vêm a juízo reclamar por "outros direitos" como que numa situação de verdadeiro abuso de Direito.*

- M. *Há insuficiência de matéria de facto dada. mais concretamente, relativamente ao modo de calcular o trabalho extraordinário e relativamente ao quantum devido (vide depoimento do funcionário da DSAL e da testemunha G)*
- N. *In fine, nos contratos laborais celebrados foram consagradas as formas de compensação de trabalho em dias de descanso, numa fórmula de compensação global na qual todos os contratantes livremente se vincularam.”; (cfr., fls. 1017 a 1022).*

*

Em Resposta, conclui o Exm^o Representante do Ministério Público que:

- “1- *Deve a recorrente observar, na conclusão da sua motivação, o disposto no art^o 402, n^o 2 do C.P.P.M., aplicável por força do art^o 1, n^o 1 do C.P.T.;*
- 2- *O que não fez implica a rejeição do recurso;*
- 3- *Qualquer sustentação da tese jurídica deve partir de um suporte fáctico;*
- 4- *No fundo, a recorrente impugna a qualificação dos factos feita*

pelo tribunal "a quo"

- 5- *Sem, contudo, arguir qualquer vício de matéria de facto;*
- 6- *Assim, torna-se inútil todo o análise subsequente;”;* (cfr., fls. 1032 a 1034).

Nesta Instância, e em sede de vista, (e ainda que por outros motivos), opina também o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 1068 a 1070).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal a quo como provados os factos seguintes:
 - “1 *O trabalhador, B, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados A, Limitada como condutor durante o período de*

14/02/1997 a 04/11/2005, com os vencimentos básicos mensais (vencimento base) a seguir indicados:

1.1 O vencimento mensal entre Fevereiro e Abril de 1997 foi de MOP5.000,00;

1.2 O vencimento mensal entre Maio de 1997 e Fevereiro de 1998 foi de MOP5.100,00;

1.3 O vencimento mensal entre Março de 1998 e Setembro de 2003 foi de MOP5.400,00;

1.4 O vencimento mensal entre Outubro de 2003 e Julho de 2004 foi de MOP5.500,00;

1.5 O vencimento mensal entre Agosto de 2004 e Novembro de 2005 foi de MOP5.700,00;

2 O trabalhador, C, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados A, Limitada como auxiliar durante o período de 01/04/1995 a 31/07/2005, com os vencimentos básicos mensais (vencimento base) a seguir indicados:

2.1 O vencimento mensal entre Abril e Julho de 1995 foi de MOP4.300,00;

2.2 O vencimento mensal entre Agosto e Novembro de 1995 foi de MOP4.400,00;

- 2.3 *O vencimento mensal entre Dezembro de 1995 e Abril de 1996 foi de MOP4.500,00;*
- 2.4 *O vencimento mensal entre Maio e Dezembro de 1996 foi de MOP4.600,00;*
- 2.5 *O vencimento mensal entre Janeiro de 1997 e Fevereiro de 1998 foi de MOP4.700,00;*
- 2.6 *O vencimento mensal entre Março de 1998 e Julho de 2004 foi de MOP4.800,00;*
- 2.7 *O vencimento mensal entre Agosto de 2004 e Julho de 2005 foi de MOP5.000,00;*
- 3 *O trabalhador, D, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados A, Limitada como auxiliar durante o período de 19/05/2004 a 19/07/2005, com os vencimentos básicos mensais (vencimento base) a seguir indicados:*
- 3.1 *O vencimento mensal em Maio de 2004 foi de MOP3.800,00;*
- 3.2 *O vencimento mensal entre Junho de 2004 e Julho de 2005 foi de MOP4.000,00;*
- 4 *O trabalhador, E, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados A, Limitada como auxiliar durante o período de 01/08/2004 a 07/09/2005, com vencimento básico mensal*

(vencimento base) de MOP4.100,00;

- 5 *Durante os períodos de prestação de serviço do referidos trabalhadores, a arguida apenas lhes concedia dois dias de descanso semanal por mês. Os trabalhadores tiveram de prestar serviço no resto dos dias de descanso semanal legalmente fixados em cada mês. Porém, a arguida não pagava aos referidos as correspondentes compensações pecuniárias consoante a lei.*
- 6 *Durante a sua prestação de serviço, os trabalhadores, C e D, tinham prestado trabalho extraordinário à arguida, no entanto, a quem não foram pagas as correspondentes compensações pecuniárias totais.*
- 7 *No período de prestação de serviço dos aludidos trabalhadores, a arguida apenas concedia aos mesmos os feriados relativos aos 1º a 3º dias do Ano Novo Lunar, “dia 1 de Maio” e “dia 1 de Outubro”. Os trabalhadores precisavam de prestar trabalho no resto dos feriados obrigatórios legalmente fixados, recebendo apenas uma compensação pecuniária equivalente a um dia de vencimento quanto ao trabalho prestado no dia 1 de Janeiro. A arguida não pagava as correspondentes compensações pecuniárias, consoante a lei, aos trabalhadores pelos serviços prestados nos feriados*

obrigatórios.

- 8 *No período de prestação de serviço dos aludidos trabalhadores, a arguida não lhes concedia descanso anual, nem lhes pagava integralmente as correspondentes compensações pecuniárias conforme a lei. A arguida também não pagou aos quatro trabalhadores as retribuições relativas ao descanso anual do ano de 2005 após a desligação do serviço dos mesmos.*
- 9 *A arguida pagava mensalmente subvenção de trabalho extraordinário aos trabalhadores sob os títulos de “abonos”, “saída tardia”, “desmontagem de contentores” (ou seja, descarrega de “produtos congelados”) e “entregue de produtos” (trabalhadores saem para entregarem os produtos congeladores a compradores). Todavia, o valor das subvenções pago não foi suficiente para cobrir as compensações por serviço extraordinário que os trabalhadores **C** e **D** deviam receber.*
- 10 *Caso os trabalhadores não gozassem, em cada mês, mais de dois dias de descanso concedidos pela companhia empregadora ou os feriados obrigatórios que houvesse, bem como observassem diariamente o horário de intervalo fixado (coloquialmente designado por hora de “tomar chá” ou “café”) pela arguida,*

foram lhes atribuído o prémio de produtividades no valor de MOP300,00.

- 11 Antes da hora de saída da tarde do dia 30 de cada Ano Lunar (Véspera do Ano Novo Lunar), a arguida atribuía aos trabalhadores um “double pay” ou “subsídio do fim do ano” correspondente a um mês do vencimento. Ao trabalhador que não completou um ano de serviço, foi atribuído um subsídio proporcional ao número de meses completos de serviço prestado naquele ano.*
- 12 Durante os meses de Abril e Maio de todos os anos, a arguida atribuía aos trabalhadores um “bónus” de montante variável no sentido de elogiar o desempenho de trabalho dos trabalhadores e compensar os serviços prestados nos períodos de descanso anual.”;*
(cfr., fls. 1007 a 1008 e 1052 a 1056).

Do direito

3. Insurge-se a transgressora “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITADA” contra a decisão condenatória proferida pelo MM^o Juiz do T.J.B., motivando para, a final, oferecer as

conclusões que atrás se deixaram transcritas.

Em Resposta, e invocando o art. 402º, nº 2 do C.P.P.M., entende o Exmº Representante do Ministério Público que se deve rejeitar o recurso.

Sem quebra do muito respeito por entendimento em sentido diverso, e ainda que se mostre que o recurso deva ser rejeitado, cremos que em causa não está o referido art. 402º, nº 2, onde se preceitua que:

- “2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:
- a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.”

De facto, e se bem ajuizamos, temos para nós que a recorrente não coloca “questões de direito”, insurgindo-se sim contra a “decisão de facto”, assacando à mesma o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, (cfr., concl. M), e, ainda que não expressamente invocado, o de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., concl. A a L e

N).

Nesta conformidade, e tal como se deixou adiantado, mostrando-se-nos que o presente recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência, já que patente é que inexistem os alegados vícios, passa-se a expor, ainda que abreviadamente, este nosso ponto de vista.

Pois bem, e começando pela imputada “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, há que dizer desde já que este vício só se verifica quando o Tribunal não investiga toda a matéria objecto do processo.

E, assim sendo, constatando-se que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria constante da acusação, (certo sendo que pela ora recorrente não foi apresentada contestação), evidente é que inexistente o alegado vício.

Por sua vez, e no que toca ao vício de “erro notório na apreciação da prova”, importa ter em conta que o mesmo só se verifica quando “*se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve*

como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

De facto e como também já decidiu este T.S.I. que:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que,

desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Assim, e constatando-se que com o presente recurso, e na parte em questão, mais não faz a recorrente que por em causa a livre convicção do Tribunal, tentando impor a sua versão dos factos, cabe apenas dar por reproduzido o que se afirmou no citado Ac. deste T.S.I. de 20.09.2001, sendo pois de se rejeitar o recurso por manifesta improcedência; (cfr., art. 409°, n° 2, al. a) e 410°, n° 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 5 UCs; (art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong